DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12021/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7387/2018
PROTOCOLO	: 1913918
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO	: JOSÉ LOPES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reforma remunerada, *ex-offício,* por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do soldado José Lopes, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 7472/2021, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 12001/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.2. “A” da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 965, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.683, de 26.6.2018, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c os art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV e § 2º e art. 100, II, todos da LCE

n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reforma remunerada, *ex-offício,* por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do soldado José Lopes, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra